SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008499-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Jose Alfredo Gallucci Roiz

Embargado: Banco Bradesco Sa

JOSÉ ALFREDO GALLUCCI ROIZ opôs embargos à execução que lhe move BANCO BRADESCO S. A., alegando, em síntese, que o relacionamento materializado na conta corrente apresenta operações financeiras sucessivas e encadeadas, as quais foram submetidas a análise parcial, sendo possível observar inúmeras ilegalidades praticadas pelo embargante, mediante a prática de juros abusivos e indevidamente capitalizados, spread abusivo e encargos também abusivos, justificando pretensão revisional dos contratos, para eliminação dos abusos e excessos, e consequentemente o afastamento da execução e a exclusão do nome de cadastro de devedores.

O embargado refutou tais alegações e apontou o equívoco do embargante, na atribuição do valor da causa.

Manifestou-se o embargante, insistindo nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mais adequado teria sido o embargado impugnar o valor da causa, mediante incidente próprio. Mas este juízo retificará o valor da causa, de ofício, e determinará ao embargante recolher a diferença da taxa judiciária, por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, para assim obstar procedimento nomínimo incorreto, de estimar valor absolutamente inferior e beneficiar-se do pagamento menor, em detrimento do Estado. Já havia feito uma tentativa temerária até, de pleitear o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, concretamente inadmissível, consoante decidido a fls. 249. Insurgindo-se contra a execução por inteiro, é certo que o valor da causa, nos embargos, deve se compatibilizar com ela própria: R\$ 63.368,86 (fls. 217).

A execução está amparada em **cédula de crédito bancário** (fls. 217), emitida em 15 de setembro de 2011 (fls. 221, campo 3), do valor de R\$ 70.000,00 (fls. 220, campo 1). Previuse a incidência de juros à taxa mensal de 3,29%, correspondente à taxa efetiva anual de 47,4685225, com capitalização diária (fls. 220).

Esse dinheiro foi liberado na conta no mesmo dia 15 de setembro de 2011, conforme se verifica pelo extrato de movimentação juntado pelo próprio embargante, a fls. 168.

Havia saldo positivo na conta, de R\$ 5.933,48 (fls. 168).

O dinheiro do empréstimo foi sendo consumido com operações subsequentes, a partir dessa data, notamente para garantir cheques emitidos, dos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 457,50, R\$ 120,00, R\$ 12.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 28.300,00 (em 19 de setembro de 2011), R\$ 7.000,00 (em 20 de setembro de 2011), R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 5.000,00 (em 27 de setembro de 2011), etc. Um cheque de R\$ 15.970,00 tornou a conta negativa em 30 de setembro de 2011 mas um depósito em dinheiro de R\$ 89.400,00 em 4 de outubro de 2011 tornou o saldo positivo. E a conta continuou com a movimentação normal, chegando a apresentar saldo substancioso, de R\$ 166.128,99 em 9 de dezembro de 2011 (fls. 178) ou, mais recentemente, R\$ 120.066,03 (fls. 206).

Não se está cobrando saldo devedor da conta corrente.

A cobrança incide apenas sobre a operação financeira instrumentalizada na cédula de crédito bancário.

Essa operação não teve por finalidade renegociar outras dívidas do embargante, nem está encadeada com outras operações financeiras. Bem por isso, descabe utilizar os embargos para discutir toda a contratualidade, sob pena de transformar os embargos em ação revisional de outros negócios jurídicos. Portanto, sem proveito o parecer técnico analisando outras operações e também a movimentação ordinária da conta.

Não há, de modo algum, desconhecimento da tese jurídica que admite a discussão, nos embargos, das operações financeiras. Sucede que, **no caso concreto**, não há vinculação entre a cédula de crédito bancário e operações anteriores ou subsequentes.

Enfim, os embargos não se prestam à revisão de contratos anteriores.

Repete-se:

Nada em desfavor da Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Pois eventual revisão só pode ser alcançada em ação revisional e os embargos do devedor só poderiam, eventualmente, desconstituir o título objeto da execução que, como já ressaltado, não contém qualquer mácula.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04 e art. 585, VIII, do CPC. Eficácia reconhecida por expressa disposição legal. Aplicação da Súmula nº 14 da E. Seção de Direito Privado do C. TJSP. Encadeamento (operação mata-mata) que deveria ser postulada em ação própria. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, APELAÇÃO Nº 0001463-74.2013.8.26.0566, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 18.09.2013).

A Cédula expressa claramente o valor da operação financeira, da prestação mensal e o número de prestações, inexistindo qualquer dúvida razoável a respeito.

Não há demonstração, mas apenas alegação, de que os juros contratados superam a média de mercado.

Cumpre atentar para o Valor do Mútuo, a Taxa de Juros contratada e o Valor da Prestação. O embargante certamente não teve dificuldade alguma para compreender a operação financeira, mediante tais parâmetros.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

É inacolhível a tese em torno da teoria da lesão enorme, pois impossível atribuir ao mercado, regulador da taxa de juros, a lesividade do negócio, cuja realização ou não dependia exclusivamente da vontade das partes. Os embargantes, mesmo conhecendo a taxa de juros, contrataram a operação financeira, não podendo argüir inexperiência como defeito da manifestação de vontade. Muito menos podem invocar a existência de manifesta desproporção entre o valor das prestações. Também não houve, em instante algum, na narrativa, alusão a qualquer hipótese de atitude abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (Lei 1.521/51), para obtenção de lucro patrimonial desmedido.

E a exemplo do decidido no mesmo recurso de apelação antes lembrado (Processo 0948286-2, Recurso de Apelação, Comarca de Taquaritinga, 21ª Câmara Direito — Privado, julgamento de 18/05/2005, Relator Des. Itamar Gaino), afasta-se a pretensão à aplicação da teoria da lesão, hoje positivada no artigo 157 do Código Civil, porque, encontrando-se as instituições financeiras sujeitas a regramento especial, não adstritas a norma limitativa de margem de lucro, não se tem como desproporcional a prestação assumida pelo mutuário em relação àquela a cargo do mutuante - Inaplicabilidade da Lei nº 1.521/51 - Recurso improvido nesse aspecto.

Ainda: TJSP, APEL.N°: 7 . 1 8 9 . 2 4 2 - 7 – CAMPINAS, Relator o Des. Luiz Sabbato, j. 28.11.2007:

Daí os sucessivos julgamentos desta Corte em sentido semelhante ao que segue transcrito: SPREAD BANCÁRIO - Inexistência de limitação legal da diferença entre os juros exigidos dos mutuários e pagos aos aplicadores - Lei 1.521/51 que não se aplica a mercado financeiro, que foi regulado pela lei n. 4.595/64 - Inteligência da Súmula 596 do

Supremo Tribunal Federal - Embargos do devedor improcedentes (Ap. 892.256-4). Ainda, porém, que nas hipóteses em testilha se aplicasse o diploma em comento, de se convir que o excesso de SPREAD, em tese caracterizando prática abusiva sujeita à Lei da Economia Popular, é alegação adequada apenas quando se questionam lucros excessivos no sistema macroeconômico, disso resultando a imprestabilidade do pleito quando posta em análise operação praticada pelo estabelecimento financeiro em relação a um único correntista.

Esse o entendimento sistemático desta Corte:

CONTRATO - Abertura de crédito em conta corrente - Lesão enorme fundada na prática "spread" superior a 20% - Alegação afastada, ausente demonstração da prática de lucros pelo banco que não sejam compatíveis com a conjuntura econômica vigente, de acordo com a política governamental - Inocorrência da caracterização de abuso com o previsto no art. 4°, "b", da Lei n. 1.521/51 — Recurso desprovido neste aspecto (Ap. 1.105.912-8).

Concretamente não há qualquer indício de abusividade na taxa de juros, absolutamente compatível com o mercado, com o que também se repele a alegação de lucro excessivo. Se o embargante tinha melhor opção no mercado, poderia contratar com outra instituição.

Relativamente às Cédulas de Crédito Bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

POSSIBILIDADE.

- 1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).
- 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

E não se justifica o questionamento quanto ao sistema de cálculo, pois a cédula anotou expressamente o valor da prestação mensal resultante da operação financeira, **aliás prestações fixas**.

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização -Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado -Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto nº 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.201.

Nenhuma burla ou descumprimento houve ao Código de Defesa do Consumidor.

A planilha de cálculo apresentada pelo embargado já excluiu os juros remuneratórios sobre as prestações vincendas (os juros futuros). E não se demonstrou erro de cálculo.

Não está havendo incidência de comissão de permanência, consoante se percebe pela planilha de cálculo reproduzida a fls. 225/226. O credor cobra apenas correção monetária pela variação do INPC, juros moratórios de 12% ao ano e multa moratória de 2%.

Na execução não houve pedido de incidência de comissão de permanência (v. fls. 215/216), como também não houve pedido de aplicação de multa moratória superior a 2%, com o que se demonstra o despropósito das alegações do embargante a tal respeito.

Não está havendo qualquer cobrança abusiva ou ilegal, de juros ou de encargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** opostos por **JOSÉ ALFREDO GALLUCCI ROIZ** à execução que lhes move **BANCO BRADESCO S. A.**, e condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em R\$ 3.000,00.

Apenas por cautela, ressalto que sobre o saldo devedor em execução **não incide comissão de permanêcia**, mas apenas correção monetária, juros moratórios à taxa legal e multa moratória, **conforme consta expressamente da petição inicial da execução** e da planilha de cálculo apresentada.

De ofício, **retifico o valor da causa para R\$ 68.368,86** e imponho ao embargante a obrigação de pagar a diferença da taxa judiciária, esse também o valor que orientará o preparo recursal.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA